PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Classe: Recurso em Sentido Estrito n.º 8110560-49.2023.8.05.0001 Foro de Origem: Salvador - 11^a Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA Órgão: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor Relator: Desa. (a) de Justica: Advogado (a): (Defensor Público) Procurador Recorrido: (a) de Justiça: Assunto: Roubo Majorado ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ACUSATÓRIO. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AO RECORRIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM, COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PLEITO RECURSAL: 1. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO. ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DEMONSTRADOS. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO PELA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, AFERIDA A PARTIR DO MODUS OPERANDI UTILIZADO. E PELA PERICULOSIDADE SOCIAL DO RECORRIDO. ROUBOS SUPOSTAMENTE COMETIDOS EM CONCURSO DE AGENTES E MEDIANTE GRAVE AMEACA À PESSOA. EXERCIDA COM O EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ARTEFATO APONTADO PARA A CABECA DAS VÍTIMAS. ABORDADAS EM VIA PÚBLICA, DURANTE O DIA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO GRAVE O SUFICIENTE PARA REVELAR A NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO CAUTELAR, PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDICAM A NECESSIDADE E A ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA, IMPOSTA COMO ÚLTIMA E EXCEPCIONAL MEDIDA, REVELANDO SEREM INSUFICIENTES AS MEDIDAS MENOS GRAVES PARA ALCANÇAR O OBJETIVO PRETENDIDO, CONCLUSÃO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito, tombados sob $n.^{\circ}$ 8110560-49.2023.8.05.0001, oriundos da 11º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, tendo, como recorrente, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como recorridos, , ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 31 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Classe: Recurso em Sentido Estrito n.º 8110560-49.2023.8.05.0001 Foro de Origem: Salvador - 11º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA Órgão: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor Relator: Desa. Advogado (a): (Defensor Público) Procurador (a) de Justiça: Recorrido: (a) de Justiça: Assunto: Roubo Majorado RELATÓRIO Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face da decisão proferida pelo Juiz da Vara de Custódia de Salvador e mantida pelo Juiz da 11º Vara Criminal da mesma Comarca, através da qual foi concedida a liberdade provisória a , no bojo do Auto de Prisão em Flagrante tombado sob n.º 8110560-49.2023.8.05.0001, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal Brasileiro, relacionado a fatos ocorridos em 07/08/2023. O Ministério Público pugnou pela homologação da prisão em flagrante e conversão em prisão preventiva, com fundamento no art. 312, do CPP (ID 50527654). Por decisão interlocutória, proferida em 09/08/2023, o Juiz de primeiro grau homologou a prisão em flagrante do Recorrido e lhe concedeu a liberdade provisória, por considerar ausentes os pressupostos exigidos para a decretação da medida extrema, impondo-lhes medidas cautelares diversas da prisão (ID 50527648). Ciente do teor da decisão e irresignado com o

decisum, em 09/08/2023, o Ministério Público interpôs o presente recurso em sentido estrito (ID 50527640), alegando, em síntese, que os pressupostos da prisão preventiva se fazem presentes, em face da comprovação da materialidade e da existência de indícios suficientes da autoria delitiva, fazendo menção, quanto ao perigo de liberdade, à gravidade concreta da conduta e ao risco de reiteração delitiva, em virtude dos registros infracionais anteriores do Recorrido, o que demonstra a necessidade de decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Amparado nessa narrativa, o Parquet requereu a reforma da decisão hostilizada, para que seja decretada a prisão preventiva do flagranteado. Em contrarrazões, o Recorrido pugnou pelo improvimento do recurso ministerial, com integral manutenção da decisão vergastada (ID 50527660). O Juiz de primeiro grau manteve a decisão recorrida (ID 47873769). Encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, esta se manifestou por meio de parecer, opinando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, reformando-se a decisão recorrida para decretar a prisão preventiva do Recorrido (ID 50527661). Encontrando-se os autos conclusos, e por não dependerem de revisão, conforme art. 166, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pedi a inclusão em pauta para julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Classe: Recurso em Sentido Estrito n.º 8110560-49.2023.8.05.0001 Foro de Origem: Salvador — 11º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator: Desa. Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor (a) de Justiça: Advogado (a): (Defensor Público) Procurador (a) de Justica: Assunto: Roubo Majorado VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, quais sejam, adequação da via eleita, tempestividade e legitimidade, conheço do presente recurso em sentido estrito. Ao exame dos autos, verifico cuidar-se de recurso interposto em face da decisão de concessão da liberdade provisória ao Recorrido, mediante aplicação de medidas cautelares alternativas, em relação a fatos delituosos ocorridos em 07/08/2023 e supostamente por ele cometidos (art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal Brasileiro). Em suas razões de recurso, o Recorrente requer a decretação da prisão preventiva do Recorrido, com fundamento na tese de presença dos requisitos da custódia cautelar, posto que verificados o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, este consubstanciado na gravidade concreta da conduta e no risco de reiteração delitiva. Passo, assim, ao exame da pretensão recursal. I. DECRETAÇAO DA PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO, EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E DO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA O Recorrente sustenta a necessidade de decretação da prisão preventiva do Recorrido, por estarem configurados os seus requisitos, a fim resguardar a ordem pública. No caso dos autos, observa-se que o Magistrado de primeiro grau concedeu a liberdade provisória ao Recorrido, por considerar que não se faziam presentes os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, a justificar a prisão preventiva, sendo suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas (ID 46848930). Confira-se: "(...) 3. DA PRISÃO PREVENTIVA (...) 3.1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (...) Compulsando-se os autos, observa-se que a conduta imputada ao acusado (Art. 157 -Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e

multa: § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: II - se há o concurso de duas ou mais pessoas) constitui crime doloso com pena máxima superior a 04 (quatro) anos, revelando o requisito de admissibilidade da prisão preventiva. Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade da prisão preventiva, passa-se ao exame dos pressupostos de admissibilidade. 3.2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE (...) 3.2.1. (...) Da detida análise dos autos, tem-se que a materialidade restou devidamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 25/26), vez que os flagranteados foram preso ainda em posse da res furtiva, senão vejamos: Quantidade: 1 - Celulares, Descrição: APARELHO MOTOG/6 PLUS PRETO PERTENCENTE A Modelo: MOTOG/6PLUS. Cor FRENTE E FUNDO PRETO, Fabricação: Sem informação. - REAL Brasil, Descrição: R\$30,00 (TRINTA REAIS) EM ESPÉCIE. Quantidade: 1 - Pistola, Descrição: TAURUS PT 57 SC 7.65MM NUMERAÇÃO K694715, Número de identificação: K694715, Calibre: 7.65, Marca: TAURUS, Modelo: 7.65, Cor: NIQUELADO FOSCA. Quantidade: 1 — Motocicleta/ Motoneta, Descrição: PLACA PLB0686; YAMAHA/FZ25 FAZER; COR BRANCA; ANO E MODELO 2019/2018; CAHSSI 9C6RG5010K0008080, Código RENAVAM: 1154280435, Placa: PLB0686, Chassi: 9C6RG5010K0008080, Número do motor: G3K1E-008100, Ano Fabricação: 2018, Ano Modelo: 2019, Cor: Branca, Estado: Bahia, Cidade: Salvador, Marca/Modelo: YAMAHA/FZ25 FAZER, CPF/CNPJ Nota Fiscal: 800.313.315-72, Nome do proprietário: . Quantidade: 1 - Colar (Cordão/ Corrente), Descrição: GARGANTILHA DE METAL AMARELO QUEBRADO E SUJO, Fabricação: Sem informação. Ouantidade: 1 - Automóvel. Descrição: : FIAT/ PUNTO ESSENCE 1.6; COR BRANCA; DE ANO E MODELO 2014; CAHSSI 9BD11812EE1299574, Código RENAVAM: 1009320235, Placa: FRA9A84, Chassi: 9BD11812EE1299574, Número do motor: 310A50112616179, Número da carroceria: 74710763, Ano Fabricação: 2014, Ano Modelo: 2014, Cor: Branca, Estado: Bahia, Cidade: Camaçari, Marca/Modelo: FIAT/PUNTO ESSENCE 1.6, CPF/CNPJ Nota Fiscal: 402.422.505-72, Nome do proprietário: . Quantidade: 1 -Munição Recarregada, Descrição: PENTE DA PISTOLA 7.65 APRESENTADA, Fabricação: Sem informação, Calibre: 7.65. Quantidade: 1 - Relógio de Pulso, Descrição: TECNICO DE METAL CLARO, Fabricação: Sem informação. Quantidade: 5 - Cartão de Banco, Descrição: CEF::NUBANK;99POP; MEI, Tipo do Documento: Cartão de Banco. Quantidade: 1 - Celulares, Descrição: SAMSUNG, FUNDO AZUL DE CAPA ROSA. Fabricação: Sem informação. Quantidade: 4 - Molho de Chaves, Descrição: 4 UNIDADES, Fabricação: Sem informação. Quantidade: 1 - Celulares, Descrição: APARELHO MOTOROLA/MOTOG 8 FRENTE PRETA FUNDO AZUL, Fabricação: Sem informação. Quantidade: 1 - Relógio de Pulso, Descrição: DE COR PRETO, QUADRADO E PULSEIRA PLASTICA GELO, Fabricação: Sem informação. (Auto de Exibição e Apreensão constante da fls. 25/26) Os indícios de autoria também restaram presentes, uma vez que o flagranteado foi encontrado na posse da arma de fogo, utilizada durante o assalto, assim como dos veículos e dos outros bens alvos de subtração, no bairro de São Caetano, conforme se extrai dos depoimentos dos Policiais Militares que promoveram a prisão em flagrante delito, senão vejamos: Expõe que na data, horário e local em epígrafe, comandava uma equipe policial, composta pelos investigadores e , todos lotados na 4º delegacia territorial, sediada no bairro de São Caetano, nesta Capital, empreendendo missão repressiva e estratégica, no combate padronizado a crimes previstos no ordenamento jurídico pátrio, na alusiva seara circunscricional. Ato contínuo, com as informações prospectadas, desencadeou-se um acompanhamento visual nas imediações, e por conseguinte, mediante acionamento das vítimas e , as quais minudenciar as estratagemas delituosa s em seus desfavores, decorreram oportunas e motivadas

abordagens protocolares nos aludidos veículos, quais sejam, da marca/ modelo Fiat/Punto Essence 1.6, ostentando a placa policial FRA9A84, da cor branca, de anos de fabricação/modelo 2014/2014, com chassi de numeração 9BD1181ZEE1299574 e motor de numeração 310A50112616179; da marca/modelo Yamaha/FZ 25, de placa policial PLB0686, da cor branca, de anos de fabricação/modelo 2018/2019, com chassi de numeração 9C6RG5010K0008080 e com motor de numeração G3K1E008100; além de uma arma de fogo, tipo pistola, da marca Taurus PT 57 SC, inoxidada, com numeração , calibre 7.65mm e com carregador, sem munições, vinculando-se os referidos itens subtraídos na pertinente empreitada criminosa, aos indivíduos, e, bem como sucedendo-se uma entrevista preliminar com os próprios e checagem de dados pessoais, adicionada à pesquisa de dados identificadores dos retromencionados veículos automotores correlacionando-lhes às súcias delituosas, quais sejam, o roubo maiorado e a associação criminosa. Contextualizadas as condutas desregradas criminais correlatas aos sobreditos autores promovera-se um aporte logístico para apresentá-los nesta delegacia especializada, adimplindo-se com o rito apuratório, além do escopo de serem pragmatizadas as medidas administrativas e persecutórias que o fato imprescinde. (Depoimento do Ipc Adauto Santos Sobrinho, fls. 22/23). No mesmo sentido, foi o depoimento das testemunhas policiais e (fls. 33/34), tendo ratificado os fatos narrados no depoimento prestado em sede de delegacia pelo condutor, sendo uníssonos os depoimentos prestados pelos policiais militares que realizaram o flagrante. Imperioso frisar que tanto a vítima (01/02), quanto a vítima (04/05), afirmaram reconhecer os custodiados como autores do crime de roubo, como também a arma de fogo apresentada e utilizada contra eles. Cumpre ressaltar que a especial relevância da palavra da vítima, nos crimes contra o patrimônio, é entendimento consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o contato direto que têm com o autor do delito. Nesta senda: (...) A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria encontram-se demonstrados pelos depoimentos dos policiais e pelo depoimento prestado pela vítima na delegacia. Nesses termos, conclui-se pela presença do elemento fumus comissi delicti. No que concerne ao periculum libertatis, leciona : (...) Do exame dos autos, nota-se que o flagranteado não possui antecedentes criminais, é primário, além de não resta demonstrada a utilização violência ou grave ameaça à pessoa na prática do: delito, verifica-se que esse tem residência fixa e que nenhum prejuízo causará a andamento processual. Já o flagranteado , é tecnicamente primário verificado que possui ajuizado contra si, a ação de apuração de ato infracional n. 0508135-28.2020.8.05.0001, perante o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, pela suposta prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, que encontra-se pendente de intimação para comparecimento em audiência de apresentação. Dessa forma, considerando a primariedade dos mencionados flagranteados, imperioso se torna reconhecer que restam reunidas as circunstâncias para aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, eis que suficientes, ao menos neste momento, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, conforme disciplinadas na lei de regência da matéria. Assim, a decretação de uma prisão cautelar, com uma avaliação mais ponderada, com malefícios gerados pelo ambiente carcerário, agravados pelas más condições e superlotação do sistema carcerário, sem prejuízo, todavia, da proteção dos legítimos interesses da sociedade e da eficácia da persecução penal, não percebo, em relação aos mencionados flagranteados, fundamentos legais para

sua decretação, podendo o Juízo competente, rever a decisão posteriormente. Em relação ao flagranteado , observa-se que foi preso em flagrante delito no dia 20 de maio de 2023 por ter, supostamente, incorrido nos crimes de Receptação (art. 180, caput, do Código Penal) e Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor (art. 311, caput, do Código Penal), tendo sido homologada a prisão em flagrante com a conseguente concessão de medida cautelar diversa da prisão, conforme se extrai do Auto de Prisão em Flagrante nº. 8001030-87.2023.805.0235. No caso, não obstante o flagranteado seja primário, tem-se que deve ser aplicada a medida de segregação cautelar em relação a , eis que se vislumbra uma possível reiteração delitiva em período ínfimo, o que torna necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva com o objetivo de resquardar a ordem pública. Destarte, entende-se pela impossibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois são insuficientes para plena garantia da ordem pública com relação a . 4. DISPOSITIVO FINAL Diante de tais considerações, HOMOLOGA-SE A PRISÃO EM FLAGRANTE lavrada pela Autoridade Policial e, por conseguinte, CONCEDE-SE A LIBERDADE PROVISÓRIA a , de documento de identificação CPF: 860.869.505–71, filho de e , residente domiciliado no Loteamento Lagoa Dourada Rua C, n. 79, casa, CEP 44570000, bairro de Urbis Dois, Santo Antônio de Jesus/BA e a , de documento de identificação CPF 108.669.675–16. filho de , Nome do Pai: , residente domiciliado na Outros Da Olaria, CEP: 48770000, Teofilândia/BA, na forma do art. 310. inciso III, do Código de Processo Penal, impondo-lhe, com base no art. 319 do CPP, as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: 1) Compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado, sem se ausentar do distrito da culpa sem autorização judicial. 2) Comparecimento bimestral em Juízo, pelo período de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado pelo M.M. Juízo da Instrução, devendo o Autuado dirigir-se, inicialmente, à CIAP - Central Integrada de Alternativas Penais, localizada, localizada, situada 3º Avenida Centro Administrativo da Bahia, 3010 - Centro Administrativo da Bahia, (Próximo a estação de metrô CAB e ao Colégio Bolivar/em frente ao PGE), a fim de ser orientado, acerca das medidas cautelares que foram aplicadas, levando a carteira de vacinação, a decisão, documento de identificação, comprovante de residência, para os devidos fins, podendo entrar em contato no correio eletrônico - e-mail: centralintegrada@seap.ba.gov.br. tel: (71) 3118-7404; 3) recolhimento domiciliar noturno, das 22h00 às 06h00, inclusive finais de semana e feriados; 4) proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização iudicial. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor de , de documento de identificação CPF: 860.869.505-71, filho de e , residente domiciliado no Loteamento Lagoa Dourada Rua C, n. 79, casa, CEP: 44570000, bairro de Urbis Dois, Santo Antônio de Jesus/BA e a , de documento de identificação CPF: 108.669.675-16, filho de : , Nome do Pai: , residente domiciliado na Outros Da Olaria, CEP: 48770000, Teofilândia/BA. se por outros motivos não estiverem presos. Ficam os Flagranteados advertidos que se deixarem de cumprir os termos das condições aqui impostas, sem motivo justo, será revogado o benefício da liberdade provisória, voltando a ser segregado preventivamente por força do flagrante delito. Por fim, HOMOLOGA-SE A PRISÃO EM FLAGRANTE lavrada pela Autoridade Policial e, por conseguinte, DECRETA-SE A PRISÃO PREVENTIVA de , de documento de identificação CPF: 862.713.485-56, filho de e , residente domiciliado na Fazenda Rio Do Cunha, n. 100, CS, bairro de Passe, CEP: 43800000, Candeias/BA, eis que presentes os requisitos e pressupostos para a sua decretação. Expeça-se

MANDADO DE PRISÃO em desfavor de , de documento de identificação CPF: 862.713.485-56, filho de e , residente domiciliado na Fazenda Rio Do Cunha, n. 100, CS bairro de Passe, CEP: 43800000, Candeias/BA. Oficie-se o M.M. Juízo da Vara Criminal de São Francisco do Conde acerca da presente decisão, eis que o flagranteado responde pelo processo supramencionado. Cumpra-se conforme requerido pela douta Promotoria de Justica, extraindose cópia dos autos e encaminhamento para que a Corregedoria da Polícia Militar e da Polícia Civil, para a Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial apure as supostas condutas perpetradas contra o flagranteado. Por fim, em caso de interposição de Recurso em Sentido Estrito, proceda-se à Secretaria desta vara de Audiência de Custódia com a determinação constante na Portaria n. 01/2023. Insiram-se os alvarás e o mandado de prisão no BNMP. Cumpra-se. Ciência às partes e demais diligências necessárias.". Feita a devida contextualização, tenho que assiste razão ao Ministério Público quanto à pretensão de reforma da decisão impugnada. A respeito da questão controvertida nestes autos, é cediço que a concessão da liberdade provisória tem cabimento guando a situação concreta não preenche os requisitos legais para a prisão preventiva, seja porque não há prova do crime ou indícios suficientes de sua autoria (fummus comissi delicti), seja porque não há motivos concretos que demonstrem o perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado (periculum libertatis). Na hipótese sob julgamento, existem provas da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva, com base nos documentos acostados aos autos, especialmente as pecas que compõem o Auto de Prisão em Flagrante de n.º 40753/2023 (ID 50527641 e seguintes), especialmente o Boletim de Ocorrência (ID 50527641 - Pág. 10 a ID 50527642 - Pág. 2), o Auto de Exibição e Apreensão (ID 50527642) e os Termos de Declarações das Vítimas (ID 50527643 - Pág. 6 e ID 50527643 - Pág. 9), nos quais consta declaração de devolução dos bens subtraídos, o que é suficiente para configurar o fummus comissi delicti. Já no que se refere ao periculum libertatis, verifica-se que o Juiz a quo deixou de apresentar razões idôneas para sustentar o convencimento acerca da inexistência de perigo gerado pelo estado de liberdade do réu, concluindo pela desnecessidade da medida extrema e pela concessão da liberdade provisória ao Recorrido, com imposição de medidas cautelares alternativas, como forma de resguardar suficientemente a ordem pública, em descompasso com a realidade do caso concreto. Na presente hipótese, o Recorrente aponta como fundamentos para a decretação da prisão preventiva a gravidade concreta do crime supostamente praticado e a periculosidade do flagranteado, além do risco real de reiteração delitiva, haja vista a existência de registros infracionais anteriores ostentados pelo Recorrido. Nesse sentido, o Parquet destaca que, ao tempo dos fatos, o Recorrido tinha registradas contra si duas ações de apuração de atos infracionais, uma pela suposta prática de ato análogo ao crime de tráfico de drogas (processo n.º 0508135-28.2020.8.05.0001) e outra pelo suposto cometimento de ato análogo a delito de roubo majorado (processo n.º 0510201-78.2020.8.05.0001), tendo sido impostas medidas socioeducativas em ambos os processos, com execuções nas ações de n.º 0300876-92.2020.8.05.0250 e 0300838-80.2020.8.05.0250, respectivamente. Segue aduzindo que, enquanto esteve em execução a medida socioeducativa de liberdade assistida imposta pelo ato infracional análogo ao crime de roubo majorado, no processo supraindicado, o reeducando evadiu-se do programa, fato que se confirma pela consulta realizada no sistema SAJ1G deste Tribunal de Justiça, onde consta decisão datada de 10/03/2021, referindo a descontinuidade da medida aplicada em virtude da

evasão. Dito isso, inobstante não se tenha notícia acerca da particular gravidade concreta dos atos infracionais anteriores cometidos pelo Recorrido, ainda que um deles se refira a ato análogo a roubo majorado, o que poderia justificar a decretação da prisão preventiva com base tão somente nesse argumento, em se tratando de efetiva reiteração delitiva em conduta concretamente grave, conforme a pacífica jurisprudência da Corte Superior do País (STJ - RHC n. 63.855/MG, relator Ministro , relator para acórdão Ministro , Terceira Seção, julgado em 11/5/2016, DJe de 13/6/2016), sobreleva em importância o fato de que o crime de roubo majorado supostamente praticado pelo Recorrido evidencia comprovada gravidade concreta, o que se mostra suficiente para lastrear a imposição da segregação cautelar. De fato, conforme a prova dos autos, especialmente os depoimentos das vítimas na fase de inquérito policial (IDs 50527643 -Pág. 6 e 50527643 - Pág. 9) a conduta delituosa foi supostamente cometida no contexto de crimes patrimoniais praticados em concurso de pessoas e mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, tendo os agentes, em tese, embarcado num fim de tarde no automóvel da vítima, motorista de aplicativo, ocasião em que, no percurso, o agente , sentado no banco de trás, apontou a arma utilizada no delito (pistola Taurus PT 57 SC, calibre 7.65) para a cabeça do ofendido, determinando que deixasse o veículo, quando o Recorrido, que seguia no banco do carona, assumiu a direção, ao passo que o comparsa armado, ato contínuo, desceu do carro e tomou de assalto a motocicleta conduzida pela vítima , também motorista de aplicativo, que trafegava atrás, apontando-lhe a arma para o rosto, após o que os agentes evadiram-se juntos com os veículos subtraídos das vítimas. Desse modo, se afiguram suficientemente evidenciados os indicativos tanto da gravidade concreta da conduta, aferida do modus operandi utilizado, quanto da periculosidade do Recorrido, a demonstrar o risco de sua manutenção no meio social e justificar a decretação do recolhimento preventivo, para assegurar a ordem pública, como pretende o Ministério Público. Outro não tem sido o entendimento jurisprudencial, em casos semelhantes: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Quinta Turma, a sentença penal condenatória superveniente que não permite ao réu recorrer em liberdade somente prejudica o exame do recurso em habeas corpus quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso em exame. 2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Ademais, conforme preconiza o art. 387, § 1º, do CPP, o magistrado, ao proferir sentença, decidirá sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar. 3. In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo teria sido praticado com simulação do uso de arma e fogo e em concurso de agentes. Essas circunstâncias, aliadas ao fato de o ora agravante responder a inquérito em que se apura suposta tentativa de fuga de pessoa presa, justificam a prisão cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal

quando a segregação preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o delito fora praticado. 4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 5. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no RHC n. 166.967/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 18/10/2022.) "RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SEQUESTRO QUALIFICADO. TORTURA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. IDONEIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizarse com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito — o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313, 315 e 282, I e II, do Código de Processo Penal, com as alterações dispostas pela Lei n. 13.964/2019. 2. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo. Na hipótese, o recorrente é acusado de ingressar em uma residência e praticar roubo, em concurso de agentes, mediante ameaca de morte às vítimas e tendo, inclusive, amarrado as mãos delas. Ademais, o Juízo singular consignou a especial gravidade do crime, demonstrada pelo emprego de arma de fogo, a qual foi encostada na cabeça e no corpo de um dos ofendidos por diversas vezes. 3. Recurso não provido". (STJ - RHC n. 119.549/RS, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 26/2/2020.) "EMENTA: HABEAS CORPUS — ROUBO MAJORADO, POR TRÊS VEZES (ART. 157, § 2º, II, C/C § 2º-A, I DO CP)-NEGATIVA DE AUTORIA - IMPROPRIEDADE DA VIA - INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE — PRISÃO PREVENTIVA — DECISÃO FUNDAMENTADA — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA - MODO DE EXECUÇÃO CONCURSO DE AGENTES - EMPREGO DE ARMA DE FOGO - PLURALIDADE DE VÍTIMAS -ARTEFATO BÉLICO APONTADO EM DIREÇÃO À CABEÇA — REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A negativa de autoria, por demandar dilação probatória, é incompatível com os limites estreitos do Habeas Corpus. 2. Os requisitos objetivos da Segregação Cautelar (art. 312, caput, do CPP) consubstanciam-se no prognóstico de eventual julgamento positivo sobre a autoria e na prova da materialidade. 3. A Prisão Preventiva encontra-se fundamentada na gravidade concreta da conduta, haja vista a suposta prática de Crimes Patrimoniais, em concurso de pessoas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em desfavor de 03 Vítimas, sendo que durante a ação, o artefato bélico teria sido direcionado para a cabeça de um dos Ofendidos, impondo-se a manutenção da segregação cautelar. 4. A garantia da ordem pública e o perigo gerado pelo estado de liberdade são requisitos que, quando presentes, indicam a insuficiência e inadequação de Medidas Cautelares Diversas da Prisão". (TJ-MG - HC: 04146582420238130000, Relator: Des.(a) , Data de Julgamento: 14/03/2023, 3º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/03/2023) [Destaquei] Por outro lado, tendo restado demonstrado, de modo suficiente, a efetiva necessidade da segregação cautelar do Recorrido, diante do contexto fático-probatório até então reunido, com o objetivo de acautelar a ordem pública, resta evidenciada a sua utilização, no caso em exame, como última e excepcional medida. Com efeito, havendo fundamento concreto para custódia cautelar,

com demonstração da periculosidade social do Recorrido, aferida a partir da gravidade concreta da conduta, circunstância que aponta para o periculum libertatis e torna a medida segregatória efetivamente necessária e adequada para garantir a ordem pública, por decorrência lógica, revelamse insuficientes as medidas menos graves, como aquelas previstas no art. 319, do CPP. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. VIOLÊNCIA MEDIANTE USO DE FACA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO CASO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal (HC n. 527.660/SP, Sexta Turma, Rel. Min., DJe de 2/9/2020). dos requisitos do art. 312 do CPP, não sendo recomendável a aplicação de medida cautelar referida no art. 319 do CPP. III - Tendo a necessidade de prisão cautelar sido exposta de forma fundamentada e concreta, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas (RHC n. 133.153/MG, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 21/9/2020). Observase que a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo o modus operandi do crime - mediante violência e ameaça, perpetrada por uma faca -, foi considerada pelo Juízo de primeiro grau para a decretação da prisão preventiva e justifica a imposição da medida extrema em detrimento das demais cautelares substitutivas. IV - A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo (RHC n. 119.549/RS, Sexta Turma, Rel. Min., DJe de 26/2/2020). "a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal" (HC n. 596.566/RJ, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 4/9/2020). V - conforme a jurisprudência do STJ, não há falar em falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada (HC n. 620.306/SP, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 27/11/2020). VI - Eventuais condições subjetivas favoráveis da recorrente, como residência fixa e trabalho lícito, não impedem a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos legais para sua decretação. Essa orientação está de acordo com a jurisprudência do STJ. Vejam-se os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 585.571/GO, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 8/9/2020; e RHC n. 127.843/MG, Sexta Turma, Relª. Min. , DJe de 2/9/2020. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no RHC n. 169.847/MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 2/3/2023.) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REPROVÁVEL MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NO CASO. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE HABEAS CORPUS QUE BENEFICIOU CORRÉUS.

INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-PROCESSUAL. CONTRARIEDADE AO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "'não há ilegalidade na custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agente 'para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta' (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro , SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017)" (AgRg no HC n. 743.425/SE, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022). 2. No caso, as instâncias ordinárias evidenciaram de forma concreta que a conduta investigada extrapolou as circunstâncias inerentes ao tipo penal, na medida em que o Agravante, além de ter previamente combinado as ações criminosas com os Corréus, foi um dos responsáveis por anunciar o assalto e entrou em luta corporal com um dos Ofendidos. 3. De acordo com o entendimento desta Corte, "inexistindo similitude fáticoprocessual entre a situação jurídica dos corréus, não há falar em reconhecimento do benefício da extensão, previsto no art. 580 do CPP" (HC 430.553/SP, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 13/08/2018). 4. Na hipótese, o Tribunal de origem esclareceu que a situação fático-processual do Agravante não quarda similitude com a dos Corréus, sobretudo, pois o ora Recorrente, "além de ter sido um dos responsáveis por anunciar o roubo e entrar em luta corporal com uma das vítimas, ele é reincidente, circunstância indicativa de que sua liberdade representa um risco à sociedade, sendo a prisão preventiva necessária para resquardo da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva". 5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva demonstram serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância, o Superior Tribunal de Justiça não pode apreciar a tese de que não teria havido luta corporal entre o Agravante e um dos Ofendidos, haja vista que a Corte estadual não emitiu qualquer juízo de valor sobre esse tema. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC n. 169.035/SP, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.) "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante do modus operandi do paciente que abordaram as vítimas com armas na cabeça, e mesmo com a rendição de todos, foram ameaçadas durante todo o assalto. A vítima relatou inclusive que entrou em estado de choque, pois a situação foi aterrorizante com as armas apontadas para sua cabeça, inclusive pela utilização de uma funcionária por certo tempo como refém. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 4. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no HC: 706171 SC 2021/0363681-6, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 07/12/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2021) [Originais sem grifos] Assim, em vista das considerações anteriores, tenho que se mostra necessária a reforma da

decisão hostilizada, concessiva da liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ao Recorrido, posto que demonstradas a gravidade concreta da conduta perpetrada, aferida do modus operandi empregado, e a sua periculosidade social, suficientes para apontar para a necessidade de imposição da medida extrema. II. CONCLUSÃO Isso posto, considerando a realidade dos autos, tenho por necessário acolher a pretensão recursal, razão pela qual voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando-se o decisum recorrido, para decretar a prisão preventiva do Recorrido , a fim de garantir a ordem pública, nos termos dos artigos 282, § 6º, 311 e 312, do Código de Processo Penal. Expeça-se, de imediato, o mandado de prisão no BNMP. Comunique-se ao Juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, para ciência e adoção das providências pertinentes. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto através do qual SE CONHECE E SE DÁ PROVIMENTO ao recurso interposto. Salvador, de de 2023. Desa.